

Processo n.º 586/2009

Data do acórdão: 2009-07-23

(Da suspensão de eficácia de acto administrativo)

Assuntos:

- suspensão de eficácia de acto administrativo
- art.º 121.º, n.º 1, alínea a), do CPAC
- prejuízo de difícil reparação

S U M Á R I O

Se o requerente da suspensão de eficácia de acto administrativo não logrou provar com elementos concretos bastantes o invocado prejuízo de difícil reparação, mas sim se limitou a alegar esse prejuízo, não se pode decretar a pretendida suspensão, por não se encontrar reunido, para já, o requisito exigido na alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 586/2009

(Do pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: Companhia de Entretimento A, Limitada
(A 娛樂有限公司)

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Economia e Finanças

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A Companhia de Entretimento A, Limitada, veio nos termos do art.º 123.º do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau (CPAC), pedir, através do requerimento de fls. 2 a 10 do presente processado, que se decretasse, por entender estarem reunidos todos os requisitos legais para tal, a suspensão de eficácia do despacho de 27 de Maio de 2009 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, que, em sede de recurso hierárquico, tinha mantido a decisão, então tomada pelo Gabinete para os Recursos Humanos através do despacho n.º 04467/IMO/GRH/2009, do Primeiro de Abril de 2009, de indeferimento da renovação da contratação de dois trabalhadores seus não residentes.

Notificado desse pedido, o Senhor Secretário para a Economia e Finanças apresentou contestação a fls. 43 a 45, pugnando materialmente pelo indeferimento da pretensão da Requerente.

Em sede de vista aberta nos termos do art.º 129.º, n.º 2, parte inicial, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal emitiu parecer a fls. 52 a 56, no sentido de indeferimento do pedido de suspensão de eficácia.

Foi, pois, submetido o presente processo de suspensão de eficácia à conferência de hoje, nos termos ditados pelo art.º 129.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC.

2. Depois de analisado todo o conteúdo do requerimento de suspensão de eficácia e da documentação ao mesmo anexa, é de verificar que a Requerente chegou a alegar que o restaurante tailandês que explora “é bastante concorrido, estando quase sempre cheio, não só de locais mas também de turistas”, porque a gastronomia do restaurante sempre esteve sob a responsabilidade exclusiva de cozinheiro tailandês, pelo que a não renovação da contratação dos dois trabalhadores não residentes seus acarreta uma “diminuição da qualidade gastronómica” que “iria pôr em causa a sua fama junto do mercado”, “deixando-a numa situação de prejuízo de difícil reparação, pois que o visto de trabalho dos dois trabalhadores tailandeses termina no dia 15 de Julho”.

Ora, independentemente da questão de saber se o acto de não renovação da contratação desses dois trabalhadores não residentes tenha ou não também vertente positiva, é bom de ver que a Requerente não logrou provar com elementos concretos bastantes o invocado prejuízo de

difícil reparação, nomeadamente provar “a sua fama junto do mercado”, mas sim se limitou a alegar esse prejuízo e fama sua, pelo que sem necessidade de outra abordagem por ociosa, não se pode decretar a suspensão de eficácia do acto administrativo referido, por não se encontrar reunido, para já, o requisito exigido na alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, indispensável ao deferimento da pretensão da Requerente.

3. Em harmonia com o exposto, **acordam** em indeferir o pedido de suspensão de eficácia.

Custas do presente processo de suspensão de eficácia a cargo da Requerente, com três UC de taxa de justiça.

Macau, 23 de Julho de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)